

DE: E D S O N S E D A .

CONSELHOS TUTELARES DE
AO: SÃO PAULO / CAPITAL.

Dez. / 02

É um prazer receber sua consulta. Vamos ver se consigo ajudá-los a melhor cumprir, não apenas com as atribuições do Conselho Tutelar, como, principalmente, na orientação à prefeitura municipal para que a política CONSTITUCIONAL de ASSISTÊNCIA SOCIAL seja executada corretamente em São Paulo, o maior município do país e, portanto, o município que mais deve agir DE MANEIRA EXEMPLAR.

Vou responder detalhadamente. Meu trabalho voluntário (voluntário, mas altamente especializado) nessa causa, é feito para ajudar as pessoas a garantir os princípios da cidadania, com prioridade para crianças e adolescentes. Se vocês acharem conveniente, peço-lhes que divulguem esta resposta a outros conselhos e a outros agentes e entidades, para obtermos o mais amplo efeito multiplicador. A força de meu voluntariado pessoal está na extensão multiplicadora das informações que procuro prestar a quem necessita.

PRIMEIRA INFORMAÇÃO BÁSICA:

A PROTEÇÃO a que se refere o artigo primeiro e portanto, todos os 267 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente é a PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL a que se refere o artigo 203, I da Constituição brasileira:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

No artigo 80, I e V do Estatuto, pusemos os seguintes princípios gerais para a garantia dessa PROTEÇÃO:

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

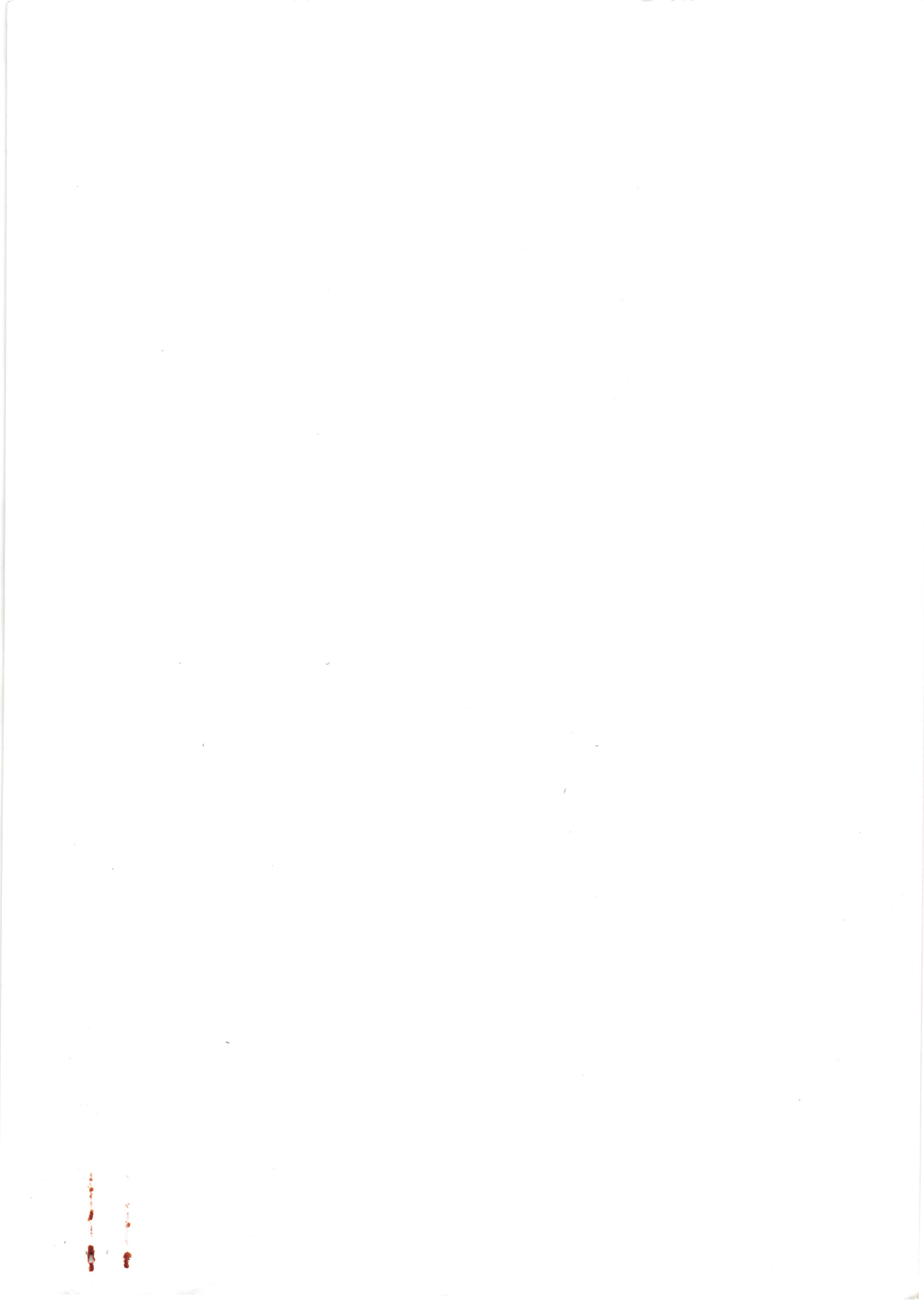
I - municipalização do atendimento;

V - integração operacional de órgãos da Assistência Social, Defensoria, Segurança Pública, Ministério Público e Judiciário, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

E pusemos, no artigo 90, a seguinte regra:

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;



V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - internação,

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária .

Notem então, Luciano e demais companheiros: Nós, cidadãos brasileiros, autores da Constituição e do Estatuto, estabelecemos o princípio de que quem DÁ PROTEÇÃO a quem NECESSITA de proteção, é uma política pública denominada ASSISTÊNCIA SOCIAL, executada EM NÍVEL MUNICIPAL. Moral da história: Quem deve dar proteção a crianças e adolescentes no município de São Paulo, QUANDO essas crianças e adolescentes necessitam DE PROTEÇÃO, (quer dizer, quando se encontram EM ESTADO DE NECESSIDADE: necessidade DE PROTEÇÃO) é a política paulistana DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Necessidade, por definição, não tem hora para se manifestar: O mandamento que nós pusemos na Constituição para os municípios (para os prefeitos municipais, suas equipes e as ONGs conveniadas) é organizar, manter e executar SERVIÇOS que atendam pessoas NA HORA DA NECESSIDADE, ao longo das VINTE E QUATRO HORAS do dia e dos TREZENTOS E SESENTA E CINCO DIAS do ano.

Há portanto que haver programas e serviços que garantam aos NECESSITADOS o acesso aos profissionais que executem ESSES PROGRAMAS nas vinte e quatro horas do dia, seja dia útil, fim de semana ou feriado. Necessidade NÃO TEM HORA para se manifestar.

No artigo 90 vocês podem ler a regra de que a Prefeitura Municipal (com sua metade de assentos no Conselho Municipal), e as organizações REPRESENTATIVAS DA POPULAÇÃO (com sua outra metade de assentos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) devem COMUNICAR a existência dos serviços que executam os programas DE PROTEÇÃO (e também os sócio-educativos que executam sentenças judiciais) AO CONSELHO TUTELAR e ao JUIZ.

Então, Luciano e amigos, NÃO É O CONSELHO TUTELAR que dá a PROTEÇÃO a criança e adolescente que necessitam DE PROTEÇÃO. Não. O Conselho Tutelar ZELA (artigo 131 do Estatuto) para que, quem DEVE DAR PROTEÇÃO, DÊ proteção na hora da necessidade. São os profissionais que executam OS PROGRAMAS que devem dar proteção sob a forma DE ORIENTAÇÃO E APOIO (artigo 90, I do Estatuto).

E o nome e os endereços desses profissionais e desses programas devem ser comunicados AO CONSELHO TUTELAR (assim como ao juiz) para que o Conselho Tutelar, quando necessário, DETERMINE que a proteção seja dada a quem NECESSITE, na hora da NECESSIDADE, e REQUISITE o serviço público que presta essa PROTEÇÃO, quando ela é necessária. Comunica-se também ao juiz porque,



enquanto o Conselho Tutelar DETERMINA coisas em nível ADMINISTRATIVO (autoridade administrativa) o Juiz (obedecendo o princípio do DEVIDO PROCESSO LEGAL e nunca fora do devido processo) DETERMINA coisas em nível judicial (autoridade judicial).

Veja o que pusemos no Estatuto a esse respeito:

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações .

Observe, Luciano, na alínea "a" desse artigo 136, III: O Conselho Tutelar não deve sair por aí reprimindo crianças e adolescentes como se fosse agente inquisidor, interventor e repressor. Não. Atendendo à criança e ao adolescente, quando necessário, ele REQUISITA serviço da autoridade ou do agente (cada caso é um caso) DETERMINANDO que essa autoridade GARANTA a proteção devida e o agente PRESTE A PROTEÇÃO de sua especialidade:

Assistente social dá proteção social - dá ORIENTAÇÃO E APOIO, COMO CONSTA DO ARTIGO 90, I - para evitar negligência, imprudência e imperícia, com técnicas especializadas de abordagem de pessoas, com técnicas de entrevista, com técnicas de visita domiciliar, de diagnóstico e orientação (faz um curso universitário para atuar sem imperícia, sem negligência e sem imprudência); psicólogo dá ORIENTAÇÃO E APOIO psicológico; pedagogo dá ORIENTAÇÃO E APOIO pedagógico; advogado dá ORIENTAÇÃO E APOIO jurídico; e assim por diante).

SEGUNDA INFORMAÇÃO BÁSICA:

Nos tempos do Código de Menores, Luciano, Antonio Carlos e demais companheiros, o sistema de intervenção pública em questões que tinham a ver com crianças e adolescentes não conseguia perceber crianças e adolescentes COMO SUJEITOS. Não. Crianças e adolescentes sofriam a intervenção, a inquisição e a repressão de autoridades públicas porque a lei autorizava o Estado a percebê-las, tratá-las e submetê-las COMO OBJETO da ação do Estado, quer dizer, como OBJETO da ação (da inquisição, da intervenção e da repressão) da AUTORIDADE PÚBLICA. Criança era OBJETO e não SUJEITO.

O Conselho Tutelar é uma AUTORIDADE PÚBLICA colegiada (cinco conselheiros atuando em conjunto). É uma autoridade administrativa. No Estatuto pusemos que ela é uma autoridade QUE ATENDE crianças e adolescentes. Como sujeitos e não como objetos. Se conselheiros tutelares saem por aí intervindo, inquirindo e reprimindo crianças e adolescentes, não estará o CONSELHO (e

não os conselheiros individualmente, cada um por seu lado) ZELANDO por direitos. Estarão, por um lado, pulverizando a autoridade COLETIVA do Conselho, em intervenções pessoais de agentes inquisidores, interventores e repressores. Estarão repelindo a triste história DOS COMISSÁRIOS DE MENORES que eram AGENTES da AUTORIDADE JUDICIÁRIA, a quem, na época, a lei dava poderes para agir segundo o seu "prudente arbitrio". E como nenhum arbitrário se julga imprudente, juizes mandavam inquirir, intervir, reprimir sobre OBJETOS de sua intervenção, objetos esses chamados... menores.

Isso acabou, Luciano e Antonio Carlos e demais amigos. Crianças e adolescentes só podem ser REPRIMIDOS se estiverem praticando ATOS DEFINIDOS COMO CRIMES (ver artigo 103 do Estatuto). E quem REPRIME, somente quando há flagrante da prática de CRIME ou da prática DE CONTRAVENÇÃO, é o órgão de Segurança Pública chamado POLICIA MILITAR. E quem adota os procedimentos iniciais para punir ou não punir o acusado (garantida a presença DO ADVOGADO e do ASSISTENTE SOCIAL para ORIENTAR E APOIAR o acusado) é o Delegado de Polícia.

Quando o Delegado de Polícia atende o acusado, imediatamente, cumprindo o princípio constitucional DA NECESSIDADE a ser atendida pela ASSISTÊNCIA SOCIAL (em nível municipal segundo o artigo 88, I e V do Estatuto), em qualquer das VINTE E QUATRO HORAS DO DIA, estarão presentes o ADVOGADO e o ASSISTENTE SOCIAL. Note que Conselho Tutelar só age, SEMPRE, SEMPRE, SEMPRE, DETERMINANDO coisas a alguém ou a alguma autoridade e REQUISITANDO serviços públicos.

Qual o profissional privilegiado na política de Assistência Social, que movimenta os demais profissionais e serviços QUANDO NECESSÁRIO? Como em qualquer parte do mundo, e agora no Brasil, que se quer um país ORGANIZADO e, na cidade de São Paulo, que deve DAR O EXEMPLO pelos imensos recursos que São Paulo tem (claro, ao lado dos imensos problemas) esse profissional é o... ASSISTENTE SOCIAL.

Vejam amigos, o que pusemos na lei que regulamenta a profissão de Assistente Social. Ensinem isso aos agentes da POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do município de São Paulo. Esses agentes, parece que não andam lendo e portanto andam desprezando a lei (o que é muito grave num país que quer GARANTIR DIREITOS HUMANOS, com prioridade para crianças e adolescentes):

LEI N.º 8.662/93 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências:

Art. 2º - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde

que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

Parágrafo único - O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 4º - Constituem competência do Assistente Social:

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

Então, todas as providências para "encaminhar providências" e prestar "orientação social" aos adolescentes, como quer o inciso III acima e orientar adolescente no sentido de identificar recursos e fazer uso dos mesmos, no atendimento e na defesa de seus direitos É PRERROGATIVA DE ASSISTENTE SOCIAL, como diz a lei acima citada de 1993.

O papel do Conselho Tutelar, quando eventualmente chamado por quem necessita de sua intervenção é DETERMINAR que o assistente social faça o que tem que fazer e REQUISITAR o serviço do assistente social, como quer o Estatuto no

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, SERVIÇO SOCIAL, previdência, trabalho e segurança;

Ou seja, se há NECESSIDADE de orientação e apoio, se há necessidade DE PROTEÇÃO, quem deve ser acessado EM QUALQUER DAS VINTE E QUATRO HORAS DO DIA

(porque necessidade NÃO TEM HORA certa para se manifestar) é o serviço QUE GARANTE O ATENDIMENTO pelo profissional previsto em lei; o Assistente Social. O Conselho Tutelar só é acionado se o serviço é negado (e o Conselho DETERMINA o atendimento, REQUISITANDO o serviço) ou se o atendimento é mal feito (e o conselho tutelar DETERMINA e REQUISITA o que é devido)

TERCEIRA INFORMAÇÃO BÁSICA:

O Conselho Tutelar quer fazer "blitz" onde o fluxo "de menores" (notem bem, o Conselho fala em... menores) sem documentação, fugidos dos abrigamentos e do SO§ Criança vem sendo muito intenso. O Conselho Tutelar quer que o juiz "solicite" ao Ministério Público, "parceria" com o Conselho Tutelar, para auxiliar nas "blitzes".

Vou comentar isso com o maior respeito aos conselheiros que inacreditavelmente querem essas coisas. Mas, como consultor, tenho que

comentar dizendo a verdade, toda a verdade, nada mais que a... verdade.

Em primeiro lugar, "blitzes" eram as intervenções repressivas e extremamente violentas usadas pelas SS nazistas para humilhar, constranger e agredir os inimigos de Adolf Hitler. Conselho Tutelar está previsto na lei brasileira para GARANTIR DIREITOS e jamais para reprimir.

Em segundo lugar, vejam o que diz o parágrafo único do artigo 101 do Estatuto:

Art. 101 - PARÁGRAFO ÚNICO - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade .

Notem bem: NÃO IMPLICANDO PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. Fazer blitz para caçar adolescentes "fugido" de abrigo é fazer a mesma coisa que faziam os "capitães do mato" que caçavam escravos. 'E considerar que quem está sob O REGIME de abrigo está PRIVADO DE LIBERDADE. Conselho Tutelar não pode fazer isso. Se fizer estará prevaricando, além de estar praticando o seguinte crime tipificado no Estatuto:

Art . 230 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos .

PARÁGRAFO ÚNICO - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais .

Em terceiro lugar, se existir um programa chamado SOS CRIANÇA que recebe crianças e ou adolescentes em REGIME DE ABRIGO, também não se pode pensar que quem ali esteja PROTEGIDO esteja PRIVADO DE LIBERDADE. Se fugiu, conselheiro tutelar ou qualquer outro agente ou autoridade NÃO PODEM apreendê-los, por essa simples razão, pois estarão praticando esse crime aí descrito do artigo 230 do Estatuto.

O mesmo vale para criança e adolescente que circulam... sem documentação...

QUARTA INFORMAÇÃO BÁSICA:

No tempo do Código de Menores, pediam-se ao juiz as coisas mais disparatadas porque a lei dava a ele, juiz, o poder pessoal de fazer ou determinar coisas visando ao que se chamava "o melhor interesse... do menor". Hoje, isso acabou.

O juiz da infância e da juventude só atua, como qualquer juiz, obedecendo o princípio da LEGALIDADE, o princípio DA INÉRCIA INICIAL, o princípio DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, e o princípio da PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

Isso quer dizer que é O MINISTÉRIO PÚBLICO, ou quem seja LEGITIMADO por lei que põe o juiz em movimento para o que se chama de PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, quer dizer, para que o juiz DECIDA no transcurso do DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Juiz, nesses termos, NÃO SOLICITA ao Ministério Público que faça ou deixe de fazer algo. Ele DECIDE num processo que tem seu rito próprio. Por sua vez, não existe PARCERIA entre Ministério Público e Conselho Tutelar. Não. Cada uma dessas autoridades, o Promotor e o Conselho Tutelar tem COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES LEGAIS próprias. Fazem o que a lei diz que devem fazer.

Do artigo 201 do Estatuto, que diz das competências do promotor de justiça, não consta que ele deva fazer PARCERIA com conselho tutelar. Nem que deva proceder a "blitz" para reprimir crianças ou adolescentes. Do artigo 136 do Estatuto onde pusemos as atribuições do Conselho Tutelar, não consta que conselho tutelar deva fazer PARCERIA com promotor, nem que deva fazer "blitz" para reprimir crianças e adolescentes.

Por sua vez, o juiz só é MOVIMENTADO em sua jurisdição, através DOS RITOS que pusemos no Estatuto: Esses ritos estão nos artigos 149, 155, 165, 182, 191, 194 e 212. Um rito para cada tipo de problema. Conselheiros devem ser muito bem capacitados para compreender seu papel, o papel do juiz, o do promotor, o do delegado, o do advogado, o do assistente social e assim por diante.

Minha sugestão é que o Conselho Tutelar NÃO COMETA o supremo erro de solicitar ao juiz para que esse juiz "solicite" ao Ministério Público que faça "parceria" com o conselho tutelar para reprimir crianças e adolescentes em "blitzes" em terminal rodoviário.

Minha sugestão é que os conselheiros estudem muito a matéria de sua competência legal e se convençam de que o Conselho Tutelar é uma AUTORIDADE AUTÔNOMA para DETERMINAR CONDUTAS e para REQUISITAR SERVIÇOS PÚBLICOS. Quer dizer, o Conselho Tutelar não precisa pedir A NINGUÉM para fazer o que é de SUA COMPETÊNCIA LEGAL. E sempre GARANTINDO DIREITOS. Nunca reprimindo, inquirindo, intervindo, humilhando ou constringendo.

Grande abraço amigo a todos,

26

11